



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1160/2023**

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2023.

Processo nº 5008515-47.2022.4.02.5117  
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo**, quanto à substituição da fórmula infantil para lactentes (**Aptamil® Premium 1**), pela fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas com 1kcal/ml (**Infatrini®**).

### **I – RELATÓRIO**

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1169/2022 (Evento 6, PARECER1, Páginas 1 – 6), emitido em 24 de outubro de 2022 e PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0681/2023, emitido em 25 de maio de 2023, onde foi esclarecido os aspectos relativos as legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (espinha bifida lombar e gastrostomia com funduplicatura), e à indicação de **fórmula infantil para lactentes (Aptamil® Premium 1) e a fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas com 1 kcal/ml (Infatrini)**.

2. Quanto ao novo laudo médico acostado (Evento 46\_ANEXO2\_Página1), emitido em 28 de julho de 2023, pela médica , em impresso do Hospital Municipal Getúlio Vargas Filho, foi informado que o autor com 1 ano e 1 mês com atraso do desenvolvimento, baixa estatura e baixo peso (peso: **6.820 kg** e comprimento: **67,5 cm**), e em investigação de síndrome genética, necessitando do uso da fórmula hipercalórica para idade (infatrini®), devido ao déficit nutricional. Foi prescrito para o autor 8 colheres medida (40g de pó), em 180 ml de água filtrada, totalizando um volume final de 200ml 4 vezes ao dia, totalizando 12 latas/mês.

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO/ DO PLEITO**

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1169/2022 (Evento 6, PARECER1, Páginas 1 – 6) emitido em 24 de outubro de 2022 e PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0681/2023, emitido em 25 de maio de 2023.

#### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1169/2022 (Evento 6, PARECER1, Páginas 1 – 6), emitido em 24 de outubro de 2022, e PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0681/2023, emitido em 25 de maio de 2023.



1. O **atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor (ADNPM)** é definido como um atraso significativo em vários domínios do desenvolvimento: a motricidade fina e/ou grosseira, a linguagem, a cognição, as competências sociais e pessoais e as atividades da vida diária. Qualquer destes domínios pode estar mais ou menos comprometido e assim o **ADNPM** é uma entidade heterogênea, não apenas na sua etiologia, mas também no seu perfil fenotípico. A prevalência é em grande medida desconhecida, mas estimada em 1 a 3% das crianças abaixo dos cinco anos. Define-se um atraso significativo o que se situa dois desvios-padrão abaixo da média das crianças da mesma idade<sup>1</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Quanto ao uso fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas com 1kcal/ml (**Infatrini**®), visando a realização dos cálculos nutricionais, foram solicitadas informações adicionais sobre os dados antropométricos do autor, nesse sentido, um novo documento médico acostado, elucidando tal questionamento.

2. Com base nos dados antropométricos apresentados (Evento 46\_ANEXO2\_Página1), peso: **6.820 kg** e comprimento: **67,5 cm** e IMC de **14,96 km/m<sup>2</sup>**, foram aplicados as curvas de crescimento e desenvolvimento para crianças do sexo masculino (OMS, 2007), traduzindo-se em:  **muito baixa estatura para idade**, e IMC = **magreza**<sup>2</sup>. Diante o comprometimento do estado nutricional, ratifica-se a indicação de uso da fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas com 1kcal/ml (**Infatrini**®), pelo autor.

3. A cerca da quantidade prescrita, (8 colheres medida - 40g de pó, 4 vezes ao dia, totalizando 160g/dia), elucida-se que a mesma ofertaria um adicional energético de **800kcal/dia**. Participa-se que crianças na faixa etária do autor, os requerimentos energéticos diários totais médios para crianças do gênero masculino, **entre 1 e 2 anos de idade**, são de 950 kcal/dia (ou 82,4 kcal/kg de peso/dia)<sup>3</sup>. Para o atendimento da quantidade prescrita seriam necessárias **12 latas de 400g/mês** da fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas com 1kcal/ml (**Infatrini**®).

4. Reitera-se que em lactentes é recomendada a **introdução da alimentação complementar ao completar 6 meses de idade**, nessa fase, ocorre a substituição gradual das refeições lácteas por alimentos *in natura* (cereais, raízes e tubérculos; feijões; carnes e ovos; legumes, verduras e frutas). Aos 6 meses é indicado a introdução de duas papas de fruta (colação e lanche da tarde) e uma papa salgada (almoço), sendo indicada a realização de 4 refeições lácteas de 180 a 200ml (720-800ml/dia). Ao completar 7 meses de idade, é esperado que o lactente introduza a segunda papa salgada (jantar), sendo recomendadas 3 refeições lácteas de 180 a 200ml, totalizando ao máximo 600ml/dia<sup>4</sup>.

5. Contudo a **ausência de informações sobre o plano alimentar atual do autor** (alimentos *in natura* para ingestão diária, com as devidas quantidades em medidas caseiras, horários e a aceitação), nos impossibilita de inferir seguramente se a quantidade da suplementação industrializada prescrita está suficiente para recuperação do seu estado nutricional.

<sup>1</sup> FERREIRA, J. C. Atraso global do desenvolvimento psicomotor. Revista Portuguesa de Clínica Geral, v. 20, n. 6, p.703-12, 2004. Disponível em: <<http://www.rpmgf.pt/ojs/index.php?journal=rpmgf&page=article&op=view&path%5B%5D=10096>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

<sup>2</sup> KAMIMURA, M.A., et al. Avaliação nutricional. In: CUPPARI, L. Nutrição Clínica no adulto. Guias de medicina ambulatorial e hospitalar da EPM-UNIFESP. 3ª edição. Manole. 2014.

<sup>3</sup> *Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004*. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 24 ago.2023.

<sup>4</sup> BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_crianca\\_aleitamento\\_materno\\_cab23.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2023.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. Reitera-se que indivíduos em uso de produtos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **reitera-se que informe a previsão do período de uso da fórmula infantil** para necessidades dietoterápicas específicas com 1kcal/ml (**Infatrini®**), **ou quando será realizada a reavaliação do Autor.**

7. Cumpre informar que as informações a respeito da dispensação e registro da fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas com 1kcal/ml (**Infatrini®**), prescrita e pleiteada já foram abordadas em Parecer Técnico anterior.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS**

Nutricionista  
CRN4- 13100115  
ID. 5076678-3

**ÉRIKA C. DE ASSIS OLIVEIRA**

Nutricionista  
CRN4- 03101064  
Matr.: 50076370

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02